



Imprensa Oficial do Município de **MONTE ALEGRE DO SUL**

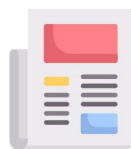
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL - SP | DISTRIBUIÇÃO GRATUITA | ANO 14 | Nº 282 | 30 DE AGOSTO DE 2024

Informamos que, em respeito à legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1977, art. 73, VI, b), a publicação de notícias da administração, na Imprensa Oficial do Município, está temporariamente suspensa, no período de 06/07 a 06/10/2024.

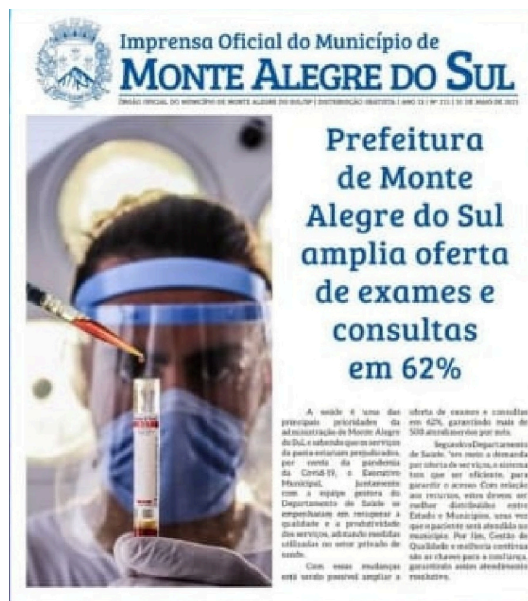
Defesa Civil de Monte Alegre do Sul informa sobre autorização de aceiros no Município, conforme Decreto Estadual

Autorização

Em caráter de URGÊNCIA, em virtude do período de estiagem e do grande número de focos de incêndios que o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL está enfrentando, para áreas onde se encontram vegetações com risco de serem atingidas por incêndios, neste município, FICA AUTORIZADA A REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES PARA EXECUÇÃO DE ACEIRO EM TODOS OS LOCAIS QUE PODEM TER SUA SITUAÇÃO AGRAVADA, de modo EMERGENCIAL e URGENTE, a fim de evitar a degradação da vegetação existente nos locais necessários, minimizando os efeitos da estiagem e dos incêndios que estão assolando o município nos últimos dias, conforme disposto no Decreto nº 68.805, de 24 de agosto de 2024, do Governador do Estado de São Paulo, no qual Declara situação de emergência nas áreas que especifica, em razão de incêndios florestais no território estadual.



Imprensa Oficial
disponível na internet



Com base na proposta de transparência, a atual gestão implantou a versão digital da Imprensa Oficial, disponível no site da Prefeitura www.montealegredosul.sp.gov.br.

Com isso, a população pode consultar e fiscalizar o conteúdo publicado no jornal impresso.



Expediente

Imprensa Oficial do Município de
MONTE ALEGRE DO SUL

Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Monte Alegre do Sul/SP

Avenida João Girardelli, 500 - Centro
CEP: 13820-000 - TEL: (19) 3899-9120

E-mail: imprensa@montealegredosul.sp.gov.br

Site: www.montealegredosul.sp.gov.br

Tiragem: 1.000 exemplares

Impressão: Tribuna de Itapira LTDA. ME

CNPJ: 02.552.439/0001-52

Prefeito Municipal:

Edson Rodrigo de Oliveira Cunha

**Produção
e Jornalista responsável:**

Rita de Cássia Gritti Gonçalves
(MTB 18944/SP)

DECRETOS

DECRETO Nº 2.670 DE 21 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre os festejos da 29ª Festa do Morango e dá outras providências. A municipalidade informa que a íntegra deste Decreto se encontra disponível no saguão do Paço Municipal e no site oficial www.montealegredosul.sp.gov.br.

DECRETO Nº 2.671 DE 21 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre os festejos do 151º Aniversário de Monte Alegre do Sul e dá outras providências. A municipalidade informa que a íntegra deste Decreto se encontra disponível no saguão do Paço Municipal e no site oficial www.montealegredosul.sp.gov.br.

DECRETO Nº 2.672 DE 11 DE JULHO DE 2024

Altera e nomeia membros para compor a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, e dá outras providências. A municipalidade informa que a íntegra deste Decreto se encontra disponível no saguão do Paço Municipal e no site oficial www.montealegredosul.sp.gov.br.

DECRETO Nº 2.674 DE 22 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre o expediente nas Repartições Públicas Municipais no dia 07 de agosto de 2024 e dá outras providências. A municipalidade informa que a íntegra deste Decreto se encontra disponível no saguão do Paço Municipal e no site oficial www.montealegredosul.sp.gov.br.

DECRETO Nº 2.675 DE 22 DE JULHO DE 2024

Regulamenta o evento "SUNSET RUN" CORRIDA DE SANTA CRUZ – "Troféu Jair Preto de Godoi", e dá outras providências. A municipalidade informa que a íntegra deste Decreto se encontra disponível no saguão do Paço Municipal e no site oficial www.montealegredosul.sp.gov.br.

DECRETO Nº 2.676 DE 29 DE JULHO DE 2024

Altera e nomeia membros para compor a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, e dá outras providências. A municipalidade informa que a íntegra deste Decreto se encontra disponível no saguão do Paço Municipal e no site oficial www.montealegredosul.sp.gov.br.

DECRETO Nº 2.677 DE 29 DE JULHO DE 2024

Acrescenta item a tabela constante no Anexo I do Decreto nº 2.671, de 21 de junho de 2024, e dá outras providências. A municipalidade informa que a íntegra deste Decreto se encontra disponível no saguão do Paço Municipal e no site oficial www.montealegredosul.sp.gov.br.

DECRETO Nº 2.679 DE 01 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre prorrogação da validade do Concurso Público nº 001/2020 e dá outras providências. A municipalidade informa que a íntegra deste Decreto se encontra disponível no saguão do Paço Municipal e no site oficial www.montealegredosul.sp.gov.br.

DECRETO Nº 2680 DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Altera o Decreto 2.334, de 04 de dezembro de 2020, e regulamenta o art. 2º da Lei Complementar 001/2025, e cria a Comissão Especial de Avaliação de Imóveis Urbanos e Rurais do Município de Monte Alegre do Sul, para fins de fixação da base do cálculo do ITBI e dá outras providências. A municipalidade informa que a íntegra deste Decreto se encontra disponível no saguão do Paço Municipal e no site oficial www.montealegredosul.sp.gov.br.

DECRETO Nº 2681 DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre criação de ficha/despesa orçamentária e abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 76.765,00". A municipalidade informa que a íntegra deste Decreto se encontra disponível no saguão do Paço Municipal e no site oficial www.montealegredosul.sp.gov.br.

DECRETO Nº 2682 DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre aprovação de loteamento". A municipalidade informa que a íntegra deste Decreto se encontra disponível no saguão do Paço Municipal e no site oficial www.montealegredosul.sp.gov.br. A municipalidade informa que a íntegra deste Decreto se encontra disponível no saguão do Paço Municipal e no site oficial www.montealegredosul.sp.gov.br.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1463 DE 03 DE JUNHO DE 2024

Afasta servidor, considerando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 1116/2024.

PORTARIA Nº 1.464 DE 24 DE JUNHO DE 2024

EXONERAR os cargos ocupantes de empregos públicos a pedido, pelo regime CLT no município de Monte Alegre do Sul, em conformidade com os dispostos nos **Processos Administrativos**, a saber:

Nome	Processo Administrativo	Admissão	Data do pedido de demissão	Cargo
Gilmara Pederiva	1634/2024	05/02/2024	05/06/2024	Professor PEB I
Leila Cristina Padovani Nazareth Verissimo	1888/2024	05/02/2024	24/06/2024	Professor PEB I

PORTARIA Nº 1.465 DE 25 DE JUNHO DE 2024

NOMEAR para ocupar o emprego público no município do Monte Alegre do Sul, os servidores abaixo descritos para os cargos concursados a saber:

Nome	Admissão	Processo Administrativo	Cargo	Departamento
Camila Penha de Oliveira	24/06/2024	1668/2024	ADI	Departamento de Educação
Jessica Vanderley Vieira Cabral dos Santos	17/06/2024	1721/2024	Ajudante Geral	Departamento de Serviços
Leila Cristina Padovani Nazareth Verissimo	25/06/2024	0983/2024	Diretor de Escola	Departamento de Educação
Viviane Aparecida de Araújo	17/06/2024	17/21/2024	Ajudante Geral	Chefia de Gabinete

PORTARIA Nº 1.466 DE 04 DE JULHO DE 2024

INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos relatados no Processo Administrativo nº 2.035/2024.

PORTARIA Nº 1.467 DE 04 DE JULHO DE 2024

AFASTA servidor considerando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 2035/2024.

PORTARIA Nº 1.468 DE 04 DE JULHO DE 2024

NOMEAR para o cargo comissionado de Coordenador de Departamento a servidora JULIANA AP. VALEZI MOSCA, lotada nos termos dos Anexos V e VII da Lei Complementar nº 03/2017 e alterações posteriores.

PORTARIA Nº 1.469 DE 04 DE JULHO DE 2024

NOMEAR para ocupar o emprego público no município do Monte Alegre do Sul, os servidores abaixo descritos para os cargos concursados a saber:

Nome	Admissão	Processo Administrativo	Cargo	Departamento
Antonio Carlos Martins Silveira	03/07/2024	1451/2024	Eletricista	Departamento de Serviços
Gabriela Aparecida dos Santos Braga	04/07/2024	1721/2024	Ajudante Geral	Departamento de Serviços

PORTARIA Nº 1.470 DE 04 DE JULHO DE 2024

PRORROGA contratação de empregos públicos por tempo determinado, pelo regime da CLT, no município do Monte Alegre do Sul os servidores abaixo descritos para os cargos selecionados, a saber:

Nome	Admissão	Processo Administrativo	Data de Prorrogação	Cargo
Alyson Kaaon de Godoi Silva	01/04/2024	2078/2024	01/07/2024	Auxiliar de Escrita
Priscila Gomes Candido	09/04/2024	2079/2024	09/07/2024	Auxiliar de Escrita

PORTARIA Nº 1.471 DE 05 DE JULHO DE 2024

DESINCOMPATIBILIZAR, para fins eleitorais, semprejuízo de vencimentos, os servidores abaixo relacionados, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a partir de 05 de julho de 2024 até 06 de outubro de 2024, para as eleições em disputa na circunscrição que os servidores se encontram lotados.

Nome:	Cargo:
Selma Heli Tedeschi Araújo	Escriturário
Cassia Efigênia de Oliveira Rodrigues	Professor de Educação Básica I
Maria Rosa Valério de Carvalho	Ajudante Geral
Lucia Maria de Jesus de Saboya Andrade	Técnico de Segurança do Trabalho
Valdete Aparecida Daólio Ávila	Professor de Educação Básica I
Ademir de Jesus Ferreira	Motorista
Nilton Cesar Panegassi	Motorista de Ambulância
Antônio Carlos Montini	Motorista
Renata Maria Luiz da Rosa	Agente Comunitário PSF
Wagner Pereira Junior	Ajudante Geral
Gilberto Fernando Campari	Auxiliar de Enfermagem do PSF
Luis Ricardo de Oliveira Santos	Operador de Máquina Retro Escavadeira
Marcia Aparecida Campanari	Inspetor de Aluno
Luciano Gomes Carneiro	Professor de Educação Básica II
Sergio Benedito Pedro	Motorista
Rosângela de Souza Gomes	Agente Comunitário PSF
Sandro de Jesus Ribeiro	Jardineiro
Carina Souza Gallo	Agente de Atendimento ao Público da Saúde

PORTARIA Nº 1.482 DE 26 DE JULHO DE 2024

DESIGNA **Comissão Sindicante, para apuração dos fatos narrados no Processo Administrativo nº 2.035/2024**, nos termos do Art. 126 da Lei Complementar nº 03/2017, que será assim constituída dentre os servidores municipais efetivos e estáveis do município:

MEMBROS EFETIVOS:

ROSAMARIA DALONSO CAGNACCI – PRESIDENTE

MARIA EMILIA BORELLA MARQUES MIGUEL

ELAINE APARECIDA DA SILVA

MEMBROS SUPLENTE:

REGIANE APARECIDA GOMES CANDIDO

APARECIDA NADIA DE SOUZA TEDESCHI

ELAINE APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

PORTARIA Nº 1.483 DE 26 DE JULHO DE 2024

NOMEAR para ocupar o emprego público por tempo determinado, pelo regime da CLT, no município do Monte Alegre do Sul, o servidor abaixo descrito para o cargo selecionado, a saber:

Nome	Processo Administrativo	Admissão	Data prevista de encerramento de contrato	Cargo	Departamento
Jose Alberto Marsulo	2098/2024	18/07/2024	17/10/2024	Motorista	Serviços

PORTARIA Nº 1.484 DE 29 DE JULHO DE 2024

EXONERAR os cargos ocupantes de empregos públicos, pelo regime CLT no município de Monte Alegre do Sul, em conformidade com os dispostos nos **Processos Administrativos**, a saber:

Nome	Processo Administrativo	Admissão	Data do pedido de demissão/Exoneração	Cargo
Gabriela Aparecida dos Santos Braga	2021/2024	03/07/2024	03/07/2024	Merendeira
Benedito de Oliveira	2295/2024	02/03/2006	09/07/2024	Ajudante Geral
Nivia Nícia da Silva Carvalho	2142/2024	17/12/2007	12/07/2024	Escriturário
Fabiula dos Santos	2080/2024	16/04/2024	15/07/2024	Auxiliar de Escrita
Nadja Barreto de Matos	2082/2024	01/04/2024	16/07/2024	Enfermeira
Tania Maria Barbezan da Silva	2270/2024	25/02/2019	29/07/2024	Merendeira

PORTARIA Nº 1.485 DE 01 DE AGOSTO DE 2024

PRORROGA contratação de emprego público por tempo determinado, pelo regime da CLT, no município do Monte Alegre do Sul a servidora abaixo descrita para o cargo selecionado, a saber:

Nome	Admissão	Processo Administrativo	Data de Prorrogação	Cargo
Raquel lopes	26/03/2024	2152/2024	11/07/2024	Técnico de Enfermagem

PORTARIA Nº 1.486 DE 08 DE AGOSTO DE 2024

CONCEDER a prorrogação da licença sem vencimentos ao servidor público municipal RONALDO FARIAS GONÇALVES, ocupante do emprego público de provimento permanente de Professor PEB II, pelo período de 02 (dois) anos a partir de 08/08/2024 até 07/08/2026, em conformidade com o Processo Administrativo nº 1620/2024

PORTARIA Nº 1.487 DE 14 DE AGOSTO DE 2024

NOMEAR para ocupar os empregos públicos por tempo determinado, pelo regime da CLT, no município do Monte Alegre do Sul, os servidores abaixo descritos para o cargo selecionado, a saber:

Nome	Processo Administrativo	Admissão	Data prevista de encerramento de contrato	Cargo	Departamento
Ana Rosa Gonçalves Daue	2298/2024	01/08/2024	30/10/2024	Merendeira	Educação
Mariana de Jesus Mistro	2372/2024	13/08/2024	13/12/2024	Professor PEB I	Educação
Paulo Sergio Silva	2098/2024	13/08/2024	11/11/2024	Motorista	Educação
Gilmara Pederiva	2372/2024	14/08/2024	13/12/2024	Professor PEB I	Educação

PORTARIA Nº 1.489 DE 19 DE AGOSTO DE 2024

EXONERAR os cargos ocupantes de empregos públicos, pelo regime CLT no município de Monte Alegre do Sul, em conformidade com os dispostos nos **Processos Administrativos**, a saber:

Nome	Processo Administrativo	Admissão	Data do pedido de demissão/Exoneração	Cargo
Adriana Aparecida Luchini	2373/2024	19/02/2024	01/08/2024	Professor PEB II
Bernadete Montini Formigoni	2362/2024	20/03/2024	01/08/2024	Professor PEB I
Daiane Barbezan da Silva Santos	2081/2024	04/04/2024	01/08/2024	Merendeira
Magda Aparecida Lorandi Alves da Cunha	2564/2024	05/03/2018	19/08/2024	ADI
Petrus de Gouvea Goulart	2431/2024	03/10/2022	08/08/2024	Ajudante Geral

PORTARIA Nº 1.490 DE 22 DE AGOSTO DE 2024

INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos relatados no Processo Administrativo nº 2.035/2024.

PORTARIA Nº 1.491 DE 29 DE AGOSTO DE 2024

AUTORIZAR a licença sem vencimentos à empregada pública municipal PRISCILA NUNCIARONI ALVES, ocupante do cargo de Professor Educação Básica I, pelo período de 2 (dois) anos de 29/09/2024 a 29/09/2026



Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 524/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2024 – (REGISTRO DE PREÇO)

Objeto: "Aquisição de pneus para veículos leves e veículos pesado para a frota do município no período de 12 meses."

Considerando os despachos e elementos constantes dos presentes autos **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o procedimento do objeto da presente licitação a seguinte empresa:

Fornecedor		MBR COMERCIO DE MATERIAIS LTDA				
Lote	Item	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor	Valor Total
1	1	PNEU 235/75/17.5 18 LONAS	UN	5,0000	1.572,0000	7.860,00
1	2	PNEU 205/60 R16	UN	9,0000	541,9000	4.877,10
1	3	PNEU 205/70 R15	UN	9,0000	586,9500	5.282,55
1	4	PNEU 215/75 R17,5	UN	23,0000	1.086,0000	24.978,00
1	5	PNEU 225/65 R16	UN	9,0000	898,5000	8.086,50
1	6	PNEU 225/75 R16	UN	27,0000	1.427,5000	38.542,50
1	7	PNEU 275X80 ARO 22.5 LISO	UN	38,0000	3.165,3000	120.281,40
1	8	PNEU 175 X 70 X 13	UN	18,0000	393,1000	7.075,80
1	9	PNEU 175 X 70 X 14	UN	27,0000	419,3000	11.321,10
1	10	PNEU 175/65 R14	UN	9,0000	438,6000	3.947,40
1	11	PNEU 185/65 R14	UN	27,0000	409,0000	11.043,00
1	12	PNEU 185/65 R15	UN	24,0000	436,7000	10.480,80
1	13	PNEU 195/55 R16	UN	18,0000	493,1000	8.875,80
1	14	PNEU 195/65 R15	UN	6,0000	455,4000	2.732,40
1	15	PNEU 165/70 R13	UN	57,0000	324,7000	18.507,90
1	16	PNEU 165/70 R14	UN	18,0000	388,6000	6.994,80
1	17	PNEU 1000X20 LISO - 16 LONAS	UN	5,0000	2.130,8000	10.654,00
1	18	PNEU 1000X20 BORRACHUDO	UN	5,0000	2.636,7000	13.183,50
1	19	PNEU 90/90-18 TRASEIRO	UN	5,0000	245,8000	1.229,00
1	20	PNEU 7.50-16 14 LONAS	UN	6,0000	965,5000	5.793,00
1	21	PNEU 12.5/80-18 12 LONAS	UN	3,0000	2.389,0000	7.167,00
1	22	PNEU 12.4X24 12 LONAS	UN	5,0000	2.140,0000	10.700,00
1	23	PNEU 17.5-25 16 LONAS	UN	3,0000	5.040,0000	15.120,00
1	24	PNEU 18 X 4 X 30 TRASSEIRO	UN	3,0000	5.443,3000	16.329,90
1	25	PNEU 265/70/16	UN	6,0000	973,0000	5.838,00
1	26	PNEU 14.00/24 16 LONAS	UN	9,0000	3.822,5000	34.402,50
2	1	PNEU 235/75/17.5 18 LONAS	UN	1,0000	1.572,0000	1.572,00
2	2	PNEU 205/60 R16	UN	3,0000	541,9000	1.625,70
2	3	PNEU 205/70 R15	UN	3,0000	586,9500	1.760,85
2	4	PNEU 215/75 R17,5	UN	7,0000	1.086,0000	7.602,00
2	5	PNEU 225/65 R16	UN	3,0000	898,5000	2.695,50
2	6	PNEU 225/75 R16	UN	9,0000	1.427,5000	12.847,50
2	7	PNEU 275X80 ARO 22.5 LISO	UN	12,0000	3.165,3000	37.983,60
2	8	PNEU 175 X 70 X 13	UN	6,0000	393,1000	2.358,60
2	9	PNEU 175 X 70 X 14	UN	9,0000	419,3000	3.773,70
2	10	PNEU 175/65 R14	UN	3,0000	438,6000	1.315,80
2	11	PNEU 185/65 R14	UN	9,0000	409,0000	3.681,00
2	12	PNEU 185/65 R15	UN	8,0000	436,7000	3.493,60
2	13	PNEU 195/55 R16	UN	6,0000	493,1000	2.958,60
2	14	PNEU 195/65 R15	UN	2,0000	455,4000	910,80
2	15	PNEU 165/70 R13	UN	19,0000	324,7000	6.169,30
2	16	PNEU 165/70 R14	UN	6,0000	388,6000	2.331,60
2	17	PNEU 1000X20 LISO - 16 LONAS	UN	1,0000	2.130,8000	2.130,80
2	18	PNEU 1000X20 BORRACHUDO	UN	1,0000	2.636,7000	2.636,70
2	19	PNEU 90/90-18 TRASEIRO	UN	1,0000	245,8000	245,80
2	20	PNEU 7.50-16 14 LONAS	UN	2,0000	965,5000	1.931,00
2	21	PNEU 12.5/80-18 12 LONAS	UN	1,0000	2.389,0000	2.389,00
2	22	PNEU 12.4X24 12 LONAS	UN	1,0000	2.140,0000	2.140,00
2	23	PNEU 17.5-25 16 LONAS	UN	1,0000	5.040,0000	5.040,00
2	24	PNEU 18 X 4 X 30 TRASSEIRO	UN	1,0000	5.443,3000	5.443,30
2	25	PNEU 265/70/16	UN	2,0000	973,0000	1.946,00
2	26	PNEU 14.00/24 16 LONAS	UN	3,0000	3.822,5000	11.467,50
Total do Fornecedor						539.754,20

TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 539.754,20 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes, em especial àquelas tocantes a prazos legais.

Monte Alegre do Sul, 08 de agosto de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ilmo. Sr.

Cleber Pereira dos Santos

DD. Representante da empresa CLEBER PEREIRA DOS SANTOS
36435421862

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE MONTE ALEGRE DO SUL, por seu representante legal, o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Edson Rodrigo de Oliveira Cunha e por sua Diretoria de Administração e Governo, Sra. Giovanna de Oliveira Nascimento, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o termo de Cancelamento da Permissão de Uso de Bem Público nº 03/2024, de 21 de agosto de 2024, referente ao Instrumento de Permissão de Uso nº 07/2020, do dia 19 de outubro de 2020, em especial atendimento ao Processo Administrativo nº 3.646/2023.

Vem pelo presente para NOTIFICAR, o senhor CLEBER PEREIRA DOS SANTOS, na qualidade de gerente e proprietário da empresa CLEBER PEREIRA DOS SANTOS 36435421862, inscrita no CNPJ sob o nº 39.419.275/0001-08, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente, para que retire todos os objetos de sua propriedade da sala localizada no terminal rodoviário municipal, objeto do Instrumento de Permissão de Uso nº 07/2020.

Assevero que, ao não atendimento da presente NOTIFICAÇÃO, serão adotadas as providências necessárias, incluindo proceder a retirada e destinação dos objetos.

Atenciosamente,

Monte Alegre do Sul, 21 de agosto de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Diretora de Administração e Governo

COMUNICADO

A José Maria de Salles, no âmbito dos processos administrativos números: 707/2024 e 1338/2024, NA QUALIDADE DE CONFRONTANTE DO PARCELAMENTO CHÁCARA RODRIGO: GLEBA A-1 e GLEBA A-2, localizado no Bairro dos Alves, neste Município, e implantado na gleba objeto da Matrícula nº 33.214 e Matrícula nº 33.215 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amparo - SP, de propriedade de Antonio de Santi e Nair de Santi, NÃO SE OPÕE AO PROCESSO DA REURB - S (REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL), de acordo com os: Artigo 31, Seção I, Capítulo III, Título II da Lei Federal nº 13.465 de 11/07/17; e do Artigo 24, Seção I, Capítulo III, Título I do Decreto Federal nº 9.310 de 15/03/18 alterado pelo Decreto nº 9.597 de 04/12/19.

A Agência Nacional de Águas, no âmbito do Processo Administrativo nº 707/2024, CERTIFICA que o Rio Camanducaia, NA QUALIDADE DE CONFRONTANTE DO PARCELAMENTO CHÁCARA RODRIGO GLEBA A2, localizado no Bairro dos Alves, neste Município, e implantado na gleba objeto da Matrícula nº 33.215 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amparo - SP, de propriedade Espólio de Antonio de Santi, NÃO SE OPÕE AO PROCESSO DA REURB - S (REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL), de acordo com os: Artigo 31, Seção I, Capítulo III, Título II da Lei Federal nº 13.465 de 11/07/17; e do Artigo 24, Seção I, Capítulo III, Título I do Decreto Federal nº 9.310 de 15/03/18 alterado pelo Decreto nº 9.597 de 04/12/19.

Monte Alegre do Sul,
26 de agosto de 2024.
JOSÉ MARIA DE SALLES

Monte Alegre do Sul,
26 de agosto de 2024.

C O N S O R C I O INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ADITAMENTO Nº 001/2024

PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS (CISBRA) – CONTRATANTE, E DE OUTRO LADO INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO, CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS QUADROS CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS, ABRANGENDO TODAS AS FASES DO CERTAME, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PROCESSO Nº 20/2024 E ANEXO I.

CONTRATADA: INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO
VIGÊNCIA: 12/07/2024 a 31/12/2024

VALOR: sem ônus financeiro

Amparo, 12 de julho de 2.024
Edson Rodrigo de Oliveira Cunha
Presidente do CISBRA

C O N S O R C I O

INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ADITAMENTO Nº 003/2024

TERCEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS (CISBRA) – CONTRATANTE, E DE OUTRO LADO BS CONECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) NAS DEPENDÊNCIAS DO CONTRATANTE, CONFORME PROCESSO Nº 47/2021

CONTRATADA: BS CONECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data de 28/07/2024
VALOR: R\$ 1.680,00

Amparo, 1º de julho de 2.024
Edson Rodrigo de Oliveira Cunha
Presidente do CISBRA

C O N S O R C I O INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ADITAMENTO Nº 004/2024

QUARTO ADITAMENTO AO

CONTRATO CELEBRADO EM 30 DE AGOSTO DE 2021 ENTRE O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA ARMANDO SILVA DUARTE DE CASTRO – CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR VÍDEO COM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS FÍSICAS DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE AMPARO EM SISTEMA DE COMODATO, INCLUINDO EQUIPAMENTOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, CONFORME PROCESSO Nº 54/2021

CONTRATADA: ARMANDO SILVA DUARTE DE CASTRO
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data de 14/09/2024
VALOR: R\$ 8.532,00

Amparo, 7 de agosto de 2.024
Edson Rodrigo de Oliveira Cunha
Presidente do CISBRA

C O N S Ó R C I O INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

EXONERAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do

Circuito das Águas - CISBRA, localizado à Rua Barão Cintra nº 40 - São Judas em Amparo/SP, informa a exoneração, a pedido, de DIOGO DIAS DE ARAUJO, do emprego efetivo de ASSISTENTE AMBIENTAL.

Amparo, 02 de agosto de 2024
EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA
CUNHA
Presidente

C O N S Ó R C I O INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ADMISSAO

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA, localizado à Rua Barão Cintra nº 40 - São Judas em Amparo/SP, informa a admissão de LAIS PELIZARI FONTANA PAGOTTO, para exercer o cargo efetivo de ASSISTENTE AMBIENTAL, habilitado em CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS Nº 01/2022.

Amparo, 05 de agosto de 2024
EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA
CUNHA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96/2024

Rejeita as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2021.

O VER. LUIZ FERNANDO FERRARESSO, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas

da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul relativas ao exercício de 2021, deixando de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-007115.989.20-4.

Art. 2º Integra o presente Decreto Legislativo, como Anexo I, o parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul sobre as Contas Municipais de Monte Alegre do Sul relativas ao exercício de 2021.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alegre do Sul, 09 de agosto de 2024

LUIZ FERNANDO FERRARESSO
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE MONTE ALEGRE DO
SUL

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul ao nono dia do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro.

GIOVANA DE GODOI GONÇALVES
SUPERVISORA LEGISLATIVA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE MONTE
ALEGRE DO SUL

LEIS

LEI Nº 2.004 DE 21 DE JUNHO DE 2024

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo e dá providências.”

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica reestruturado o COMTUR – CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, que se constituirá órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador das atividades turísticas desenvolvidas no município, com natureza permanente, e para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de MONTE ALEGRE DO SUL.

Parágrafo 1º. O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, em cotação secreta, permitida a recondução.

Parágrafo 2º. O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver necessidade de tal cargo.

Parágrafo 3º. As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente por ofício diretamente à presidência do COMTUR, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por duas Entidades.

Parágrafo 4º. Na ausência de Entidade específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, em votação secreta, e podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

Parágrafo 5º. As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros em votação secreta e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

Parágrafo 6º. Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

Parágrafo 7º. Para todos os casos dos parágrafos 3, 4, 5 e 6 do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

Parágrafo 8º. As indicações citadas nos parágrafos 3, 4 e 5 deste Artigo poderão ser feitas em datas diferente, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

Parágrafo 9º. Em se tratando de

representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos ou quem os represente legalmente, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

Artigo 2º. O COMTUR de MONTE ALEGRE DO SUL fica assim constituído:

Do Poder Público:

Um representante do Turismo;
Um representante da Cultura;
Um representante do Meio Ambiente;
Um representante da Educação; e,
Um representante do Planejamento.

Da Iniciativa Privada:

Um representante dos Hotéis;
Um representante das Pousadas;
Um representante dos Restaurantes;
Um representante dos Bares Diferenciados;
Um representante dos Receptivos Turísticos;
Um representante dos Produtores Rurais;
Um representante dos Artesãos e Artistas;
Um representante do Ecoturismo;
Um representante do Turismo Rural;
Um representante do Comércio; e,
Um representante dos Produtores Culturais.
Parágrafo Único: Para cada representação, entende-se um titular e um suplente.

Artigo 3º. Compete ao COMTUR e aos seus membros:

Avaliar, opinar e propor sobre:

a-1) a Política Municipal de Turismo;
a-2) as Diretrizes Básicas observadas na citada Política;
a-3) o Plano Diretor de Turismo trienal que vise o desenvolvimento e a expansão do Turismo, plano esse cuja confecção cabe à Prefeitura Municipal, e que dependerá da aprovação do COMTUR e da Câmara Municipal para ter a sua Lei Homologada;
a-4) os Instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
a-5) os Assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.
b) Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;
c) Programar e executar debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, com pessoas experientes convidadas e com a participação popular;
d) Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;
e) Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;
f) Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turismo e de eventos para a Cidade;
g) Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do

Turismo em todos os seus segmentos;
h) Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de feiras, salões, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;
i) Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística;
j) Colaborar com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;
k) Formar Grupos de Trabalho para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;
l) Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;
m) Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Município, Estados ou União, e opinar sobre eles quando for solicitado;
n) Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões, salões ou quaisquer acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
o) Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;
p) Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
q) Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
r) Decidir sobre a aprovações dos projetos que serão encaminhados para o DADETUR, conforme Lei Estadual Complementar 1.261/2015 e Lei Estadual 16.283/16;
s) Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos constantes do Fundo Municipal de Turismo e dos recursos advindo da Lei Estadual Complementar 1.261/2015, opinando sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômico-financeiros referentes às respectivas movimentações;
t) Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
u) Eleger, entre os seus pares da iniciativa privada, o seu Presidente em votação secreta na primeira reunião de ano par;
v) Organizar e manter seu Regimento Interno.

Artigo 4º. Compete à Presidência do COMTUR:

a) Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;
b) Dar posse aos seus membros;
c) Convocar as reuniões;
d) Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;
e) Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto ou, ainda, o seu vice-presidente se houver necessidade dele, mas apenas para representar a presidência em eventos externo;
f) O Secretário Executivo,

preferencialmente, deverá ser da Iniciativa Privada;

g) Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;

h) Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros;

i) Proferir o voto de desempate.

Artigo 5º. Compete ao Secretário Executivo:

I) auxiliar a Presidência na definição das pautas;

II) elaborar, distribuir e registrar as Atas das reuniões;

III) organizar a Lista de Presença, o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;

IV) controlar o vencimento do mandato dos membros do COMTUR;

V) responsabilizar-se pela guarda dos documentos e correspondência pertencentes ao COMTUR; e,

VI) substituir a Presidência em sua ausência das reuniões do COMTUR.

Artigo 6º. Compete aos membros do COMTUR:

I) comparecer às reuniões quando convocados;

II) eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo, em votação pessoal e secreta;

III) levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;

IV) opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do município ou da região;

V) não permitir que sejam levantados problemas político-partidários;

VI) constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;

VII) convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membros, inclusive do presidente, quando o Estatuto ou o Regimento Interno forem infringidos;

VIII) votar nas matérias sujeitas à deliberação do COMTUR.

Artigo 7º. O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária no mínimo uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data em qualquer local.

Parágrafo 1º. As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros e, ainda, nos demais casos previstos na Lei.

Parágrafo 2º. Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

Parágrafo 3º. Os suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos seus titulares, e, diretos à voz e voto quando da ausência daquele.

Artigo 8º. Perderá a representação o Órgão, Entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

Parágrafo 1º. Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, haverá reunião extraordinária, com convocação mínima de uma semana corrida.

Parágrafo 2º. Também com requerimento de dez por cento dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados, mediante a aprovação em votação pessoal e secreta por maioria absoluta.

Artigo 9º. Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em votação secreta e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Artigo 10º. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas coma necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

Artigo 11º. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 12º. O COMTUR poderá prestar homenagens a personalidade ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação secreta, por dois terços de seus membros ativos.

Artigo 13º. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Artigo 14º. As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

Artigo 15º. O presidente, sempre escolhido entre os membros da iniciativa privada, independentemente se eleito em qualquer mês de ano par ou ímpar, terá o vencimento do seu mandato em dezembro do ano ímpar, podendo ser reconduzido em nova eleição.

Artigo 16º. Em casos especiais, admite-se um vice-presidente desde que escolhido pelo presidente, mas apenas para representar o presidente em eventos externos.

Artigo 17º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do Conselho.

Artigo 18º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 21 de junho de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 21 de junho de 2024

GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Diretora de Administração e Governo Municipal

LEI Nº 2.005 DE 21 DE JUNHO DE 2024

"Dispõe sobre a denominação da via pública MA-4g localizada no Distrito das Mostardas e dá outras providências."

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada a via pública MA-4g, localizada no Distrito das Mostardas como: "Estrada Luiz de Souza Moraes".

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 21 de junho de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 21 de junho de 2024

GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Diretora de Administração e Governo Municipal

LEI Nº 2.006 DE 21 DE JUNHO DE 2024

"Dispõe sobre a denominação da via pública MA-7d localizada no Bairro dos Alves e dá outras providências."

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada a via pública MA-7d, localizada no Bairro dos Alves como: "Estrada Vereador Antônio Lixandrão".

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 21 de junho de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em,

21 de junho de 2024

GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Diretora de Administração e Governo Municipal

LEI Nº 2.007 DE 21 DE JUNHO DE 2024

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências".

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por Leis posteriores, inclusive pela Lei Orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2025 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Tabela 1 – Metas Anuais;
Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS e das Pensões de Inativos Militares;
Tabela 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado.

§ 1º A Lei Orçamentária para 2025 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º O Anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 101/2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob o controle do Município.

CAPÍTULO V
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 10 % (dez por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2025.

CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá a limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser

suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, no exercício de 2025, observarão as normas e os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000; na Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019; e na Emenda Constitucional federal n.º 109, de 15 de março de 2021.

Art. 10º Para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal aplicam-se as disposições estabelecidas no artigo 18, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11º Na projeção das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, para o exercício de 2025, serão considerados o montante dispendido com base na folha de pagamento do exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos e os limites para as despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12º Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e o artigo 167-A da Constituição Federal.

Art. 13º Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superará 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, enquanto permanecer a situação, aplicar os mecanismos de vedação, previstos pelos incisos de I a X do artigo 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - Apurado que a despesa corrente superará 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas previstas no "caput" deste artigo poderão ser, no todo ou em parte, implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com vigência imediata em seus respectivos âmbitos, devendo ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 14º Os projetos de lei que implicarem aumentos de despesas com pessoal e encargos, inclusive os que alteram e criam carreiras, cargos e funções, deverão ser acompanhados de:

I. Premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem

os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000; II. Simulação que demonstre o impacto da despesa decorrente da medida proposta, destacando-se os gastos com ativos e, inativos e pensionistas, se for o caso.

§ 1º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2025, em cada evento, não exceda a duas vezes o menor padrão de vencimentos.

§ 2º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC n.º 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida, desde que observados:

I. O limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2025 e de créditos adicionais;

II. Os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC n.º 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III. O valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo dessa Lei.

Art. 15º Havendo o pagamento de despesa com pessoal decorrente de medida judicial, essa ocorrerá mediante abertura de créditos adicionais.

Art. 16º Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor.

Art. 17º No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos no inciso III do artigo 22, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2020, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 18º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos Projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamentos e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

§ 1º As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações

de crédito

§ 2º A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 3º Entende-se por adequadamente atendidos os Projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 19º Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 20º Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar n.º 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 21º Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em Lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 22º Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I. Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II. Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III. Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV. Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

V. Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI. Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII. Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,

educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 23º As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 24º As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da Legislação Federal vigente, em particular da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em Lei Municipal específica.

Art. 25º Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada está no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 26º Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na Legislação Tributária, inclusive quando se tratar de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 27º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

I. Instituição e regulamentação da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

II. Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, conforme autorização em lei;

V. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

VI. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VII. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VIII. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IX. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;

XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e

XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

XIII. Demais incentivos e benefícios fiscais

Art. 28º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do

art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, devendo os respectivos Projetos de Lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE

Art. 29º As despesas com publicidade deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da lei orçamentária anual.

§ 1º As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 2º As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I. Publicações de interesse do Município; e

II. Publicações de editais e outras publicações legais.

§ 3º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias nas Diretorias Municipais de Educação e de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II, do §2º deste artigo, com a devida classificação programática, visando a aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 4º As despesas com publicidade do Legislativo,

onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

CAPÍTULO XV DO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS E DA DEVOLUÇÃO DOS SALDOS PELO LEGISLATIVO

Art. 30º Ao final de cada trimestre, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos rendimentos das aplicações financeiras, imposto de renda e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados pelo Poder Legislativo.

Art. 31º Ao final do exercício financeiro de 2025, o saldo de recursos financeiros, porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

Parágrafo único. O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2026.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32º Com fundamento no § 8º do art. 165, da Constituição Federal, no § 8º, do artigo 174, da Constituição do Estado de São Paulo e nos artigos. 7º e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2025 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os

limites a serem observados.

Art. 33º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao Município ao novo órgão.

Art. 34º As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16, da

Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I. Sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I. Deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II. Que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na Lei Orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado em lei municipal e na Constituição Federal.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterà dotação específica como reserva de contingência para atender o montante das emendas impositivas

§ 5º Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição Federal, e uma vez publicada a Lei Orçamentária para 2025 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I. Nos primeiros trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II. A Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III. Recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal Projeto de Lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 6º Se as medidas estabelecidas no § 5º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 7º Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 5º e 6º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária ou em Lei específica.

Art. 35º Os créditos consignados

na Lei Orçamentária de 2025 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido Projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da Legislação Infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 36º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 37º O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2025, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 38º Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação, saúde e FUNDEB, serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar de 2025 que forem pagas dentro dos prazos estabelecidos em Lei.

Art. 39º Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades

orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 40º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 21 de junho de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 21 de junho de 2024

GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Diretora de Administração e Governo Municipal

LEI Nº 2.008 DE 21 DE JUNHO DE 2024

“Concede, com fundamento no art. 37, X, da CF/1988, revisão geral das remunerações de todos os empregos públicos municipais celetistas, ocupantes de funções comissionadas, cargos de provimento em comissão, conselheiros tutelares, e das outras providências”.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o chefe do poder executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral das remunerações de todos os empregos públicos municipais celetistas, ocupantes de funções comissionadas, cargos de provimento em comissão e conselheiros tutelares, em 3,93% (três vírgulas noventa e três por cento) com base no Índice Nacional

de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: O percentual aplicado se refere ao período de junho de 2023 a maio de 2024, todos tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Artigo 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2024.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 21 de junho de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 21 de junho de 2024

GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Diretora de Administração e Governo Municipal

LEI Nº 2.009 DE 24 DE JUNHO DE 2024

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO BANCO DO POVO NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL”.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o chefe do poder executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, que atua como Órgão Gestor do Fundo de Investimentos de crédito Popular de São Paulo, destinado à concessão de créditos a micro empreendimento do setor formal ou informal, instalados no município, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 9.533 de 30 de abril de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 65.033 de 26 de junho de 2020, em alteração ao Decreto nº 43.283 de 03 de Julho de 1998.

Parágrafo Único: Ficam as partes autorizadas a lavrar, quando necessário, termos aditivos, complementares e supletivos ao presente convênio.

Artigo 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentarias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 24 de junho de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 24 de junho de 2024

GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Diretora de Administração e Governo Municipal

LEI Nº 2.010 DE 13 DE AGOSTO DE 2024

“Dispõe sobre os feriados municipais e dá outras providências”.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. São considerados feriados municipais, além dos fixados pela União e pelo Estado de São Paulo, os seguintes:

I – Sexta-feira Santa;
II – Corpus Christi;
III – Dia 06 de Agosto (Padroeiro Sr. Bom Jesus e Aniversário da Cidade);
IV – 24 de Dezembro (Emancipação Política).

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis Municipais nº 12/1949, 1.089/1997 e 1.556/2010.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 13 de agosto de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 13 de agosto de 2024

GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Diretora de Administração e Governo Municipal

LEI Nº 2.011 DE 13 DE AGOSTO DE 2024

“Dispõe sobre a ratificação da segunda alteração do protocolo de intenções da Agência Reguladora dos serviços de saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ.”.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica RATIFICADA a Segunda Alteração do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, autorizada na 26º Assembleia Geral Ordinária, para os acréscimos e supressões descritos no Anexo I desta Lei.

Artigo 2º. Faz parte da presente Lei, sendo dela indissociável, o conteúdo do Anexo I (alterações do Protocolo de Intenções), em sua integralidade.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando-se, no Protocolo de Intenções da Agência Reguladora ARES-PCJ, o conteúdo descrito no Anexo I, aprovado pela Lei nº 1.574/2011.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 13 de agosto de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 13 de agosto de 2024

GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Diretora de Administração e Governo Municipal

LEI Nº 2.012 DE 13 DE AGOSTO DE 2024

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao suicídio e dá outras providências.”.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído no município de Monte Alegre do Sul o Programa Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao suicídio.

Parágrafo único. O referido programa tem por objetivo o desenvolvimento de atividades durante todo o ano, para a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes, garantir o direito ao acompanhamento e a prevenção de quadros de sofrimento ou transtornos psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Artigo 2º. Anualmente, durante a semana que compreende o dia 10 de setembro (Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio), fica instituído a "Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio".
§ 1º Na "Semana Municipal de

Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio", as atividades deverão ser intensificadas, podendo ser desenvolvidas em qualquer espaço com prioridade nas instituições de ensino.

§ 2º Todas as atividades da "Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio" deverão integrar as ações especiais do mês "Setembro Amarelo", campanha a nível nacional na qual fica instituída no município.

Artigo 3º. O Programa poderá ter como diretrizes:

I - Alertar a população sobre como é possível prevenir o suicídio, utilizando veículos de comunicação de acesso à população.

II - Promover rodas e eventos com especialistas na área para debater o assunto.

III - Elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, capacitando servidores públicos para lidar com pessoas que tenham pensamentos suicidas.

IV - Realizar debates, palestras, seminários, audiências públicas, esclarecimentos e propagandas publicitárias.

V - Informações sobre a forma de atendimento psicológico e psiquiátrico nos serviços de saúde.

VI - Exposição informativa sobre os serviços e contatos do Centro de Apoio Psicossocial (CAPS) ou instituições competentes à lidar com o tema.

VII - Outras atividades correlatas ao tema.

Artigo 4º. As ações propostas no Art. 3º poderão ser executadas pelo Departamento Municipal de Saúde podendo criar interfaces com outras Diretorias e Departamentos da Prefeitura e também celebrar parcerias com outras instituições públicas ou da iniciativa privada.

Artigo 5º. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 13 de agosto de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 13 de agosto de 2024

GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Diretora de Administração e Governo Municipal